

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.899/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010113663-03(Aut.), 40.010115267-85(Coob.)  
Impugnantes: Antides Roberto dos Santos (Autuado)  
Jasvan Alves Ferreira (Coobrigado)  
Proc. S. Passivo: Dalva Batista Alvarenga  
PTA/AI: 01.000146520-11  
CPF: 751.949616-34(Aut.), 540.338.026-49 (Coob.)  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “VIII festa da Rainha da Lavoura de Coqueiral”, realizado no período de 16 a 18/07/2004, na cidade de Coqueiral (MG).

Inconformados com as exigências fiscais, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifeste às fls. 31/33.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “VIII festa da Rainha da Lavoura de Coqueiral”, realizado no período de 16 a 18/07/2004, na cidade de Coqueiral (MG).

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a “Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.”, tendo como contribuinte “a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M” anexas à referida Lei, “ou que dela se beneficie”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 113** - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

“**Art. 116** - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.”

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

1.1.2.7 - VP - Patrulhamento Básico – 8,51 UFEMG por viatura, por hora ou fração em que for utilizada.

Pois bem. Conforme Boletim de Ocorrência n.º 948/2004 (fls. 05/06), no dia 16/07/04, no intervalo de **5 (cinco) horas**, foram empregados no interior do parque de exposições, onde se realizava a “Festa da Rainha da Lavoura de Coqueiral”, um efetivo de **10 policiais** (500 UFEMGs) e **2 (duas) viaturas** (85,10 UFEMGs), totalizando, neste dia, 619,57 UFEMGs.

Seguindo o mesmo raciocínio, para dos dias 17/07 e 18/07/04, o valor da Taxa devida atingiu o montante de 619,57 UFEMGs e 819,14 UFEMGs, respectivamente, conforme Boletins de Ocorrência anexados às fls. 07/10.

Alegam os responsáveis pela realização do evento (Impugnantes) que não solicitaram, verbal ou formalmente, a presença do efetivo policial, o que afastaria, segundo eles, a exigência da referida Taxa.

Entretanto, a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado*.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da Taxa ora analisada, acrescida da multa de revalidação prevista no art. 120, II, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04/04/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

CC/MG